



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.730250/2011-17
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2803-003.391 – 3ª Turma Especial
Sessão de 16 de julho de 2014
Matéria CP: COOPERATIVA DE TRABALHO.
Recorrente STS - SERVIÇO DE TRANSFUÇÃO DE SANGUE S/S LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 01/01/2009

ASSISTÊNCIA À SAÚDE FORNECIDA PELO EMPREGADOR POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. AUSÊNCIA DE SUBSUNÇÃO À NORMA TRIBUTÁRIA. NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. LANÇAMENTO IMPROCEDENTE.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. -Presidente

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira. - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Natanael Vieira Santos, Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Gustavo Vettorato.

Relatório

O presente Processo Administrativo Fiscal - PAF contempla o Auto de Infração de Obrigação Principal - AIOP - DEBCAD 37.311.807-4, que objetiva o lançamento das contribuições sociais previdenciárias decorrentes da prestação de serviços de cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho, conforme Relatório Fiscal do Auto de Infração – REFISC, de fls. 13 e 25, com período de apuração de 01/2008 a 12/2008, conforme Termo e Início de Procedimento Fiscal - TIPF, de fls. 107 e 108.

O sujeito passivo foi cientificado da autuação, em 14/09/2011, conforme Folha de Rosto do Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP, fls. 02.

O contribuinte apresentou petição de defesa com razões, as fls. 117 a 125, recebida, em 14/10/2011, acompanhada dos documentos, de fls. 126 a 199.

A defesa foi considerada tempestiva, fls. 200.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão Nº 09-45.512 - 5ª, Turma DRJ/JFA, em 15/08/2013, fls. 221 a 228.

No qual a impugnação foi considerada improcedente.

O contribuinte tomou conhecimento do decisório da DRJ, em 16/10/2013, conforme AR, de fls. 231.

Irresignado o contribuinte impetrou Recurso Voluntário, recebido, em 14/11/2013, acostado, as fls. 233 a 248, acompanhado dos documentos, de fls. 249 a 261.

As razões recursais não serão sumariadas, o que explicará no voto.

A autoridade preparadora reconheceu a tempestividade do recurso, 263.

Os autos subiram ao CARF, fls. 263.

Os presentes autos foram sorteados e distribuídos a esse conselheiro, em 21/02/2014, Lote 01.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira.

O recurso voluntário é tempestivo e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade ele merece ser apreciado.

Cumpra esclarecer, ainda, que como consta do crédito em seu REFISC o que transcrevo, abaixo, o lançamento se reporta a COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO como a seguir descrito.

11. *Cooperativas contratadas pela STS cujos contratos de prestação de serviços cooperados foram anexados ao presente AI.*

11.1. *COOPBEM – Cooperativa Bahiana de Especialidades médicas, CNPJ 03.726.329/0001-22;*

11.2. *MEDICALCOOP – Cooperativa Múltipla a Serviço da Medicina e Odontologia, CNPJ 02.639.590/0001-22; e*

11.3. *UNIMED de Salvador – Cooperativa de Trabalho Médico, CNPJ 13.130.299/0001-40.*

A exação em tela nestes autos vem sendo objeto de muitas discussões no âmbito do contencioso administrativo e até recentemente vinha me posicionando ao lado de sua validade.

Todavia, após novas reflexões e análise de vários elementos entre os quais os estudos sobre a matéria realizado pelo Cons. Amílcar Barca Teixeira Júnior, passei a adotar um novo posicionamento.

Realmente, de um olhar mais aguçado verifico que a questão em tela não se subsume ao que consta do artigo 22, IV, da Lei 8.212/91, observe-se os esclarecimentos.

O citado texto legal diz que “...relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados...”, e, como bem disse a recorrente os serviços não são prestados a ela recorrente, mas sim aos seus associados.

A diferença pode ser sutil, mas implica em uma significativa mudança de direção. Um exemplo, talvez, possa por luz sobre a matéria.

Imagine-se uma cooperativa de trabalho típica – como a de carregadores e descarregadores de carga em uma transportadora.

Ora a transportadora vai contratar a cooperativa que colocará nas dependências desta ou de terceiros os cooperados que realizarão os serviços. Ou seja, uma pessoa jurídica contrata uma cooperativa e recebe serviços dos cooperados por intermédio da cooperativa, hipótese da Lei 8.212/91, artigo 22, IV.

No caso dos autos a empresa contrata a cooperativa que ofertará os cooperados em seus consultórios próprios ou nas dependências de hospitais e clínicas conveniadas e os serviços serão prestados aos associados pessoas físicas e não a entidade contratante da cooperativa.

Destarte, penso que a exação ou a situação não se amolda ao artigo 22, IV, da Lei 8.212/91, pois o serviço não é prestado a favor da empresa contratante, mas sim dos associados.

A exação torna-se indevida, isto é, esta deixa de ter suporte e substrato, pois não ocorre o nascimento da obrigação tributária, uma vez que a hipótese de incidência e o fato jurídico material do mundo dos fenômenos não se ajustam, pois compreendem círculos excêntricos e não concêntricos, não havendo a subsunção do fato à norma jurídica tributária.

Além do que dito, acima e considerado pelos membros dessa turma o Supremo Tribunal Federal – STF no julgamento do RE 595838 / SP considerou o artigo 22, IV, da Lei 8.212/91 na redação da Lei 9.876/99 inconstitucional, observe-se a decisão.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

É como voto.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto voto por conhecer do recurso, para no mérito dar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.